



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13525.000139/2003-37
Recurso nº 153.908 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.450 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF- Ex(s): 2001
Recorrente TOMAZ EDSON BARROS MEIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRRF - COMPENSAÇÃO INDEVIDA- Tendo o contribuinte compensado imposto de renda na fonte em valor maior do o retido pela fonte pagadora, correto o lançamento que glosou o valor compensado a maior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Moisés Giacomelli, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

Contra TOMAZ EDSON BARROS MEIRA foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/09 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 512,15, que acrescido de juros de mora e multa de ofício, totalizou um crédito tributário lançado de R\$ 1.127,39, em decorrência da revisão da DIRPF referente ao exercício de 2001, ano-calendário 2000, que apurou imposto a restituir de R\$ 1.373,87.

A infração apurada foi a dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.886,02. O Contribuinte informou na declaração o valor de R\$ 4.682,96, enquanto a fonte pagadora informou em DIRF o valor de R\$ 2.796,94.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02 na qual aduz, em síntese, que declarou o valor que lhe foi informado pela fonte pagadora – União Nordeste Brasileira da Igreja Adventista, CNPJ nº 01.104.932/0001-47 – a qual, percebendo o erro na DIRF apresentada, entregou DIRF retificadora, em 10/06/2003.

A DRJ-SALVADOR/BA julgou procedente o lançamento com base na consideração de que, após apresentar a DIRF retificadora em 10/06/2003, a fonte pagadora apresentou nova DIRF retificadora, em 05/12/2003, restabelecendo os dados da DIRF original relativamente ao imposto retido na fonte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/08/2006 (fls. 33), o Contribuinte apresentou, em 08/08/2006, o recurso de fls. 34, na qual anota o fato de que a nova DIRF retificadora informou como rendimentos o valor de R\$ 29.093,54 e não mais R\$ 36.378,99, como na declaração original e reivindica seja considerado esse valor na apuração do imposto devido, no que resultaria na improcedência do lançamento.

O processo foi incluído na pauta da sessão de julgamento do dia 22 de janeiro de 2008 quando se decidiu converter o julgamento em diligência para que a fonte pagadora fosse intimada a esclarecer a controvérsia sobre o valor do imposto retido. Intimada, a fonte pagadora confirmou o valor de R\$ 2.796,94 (fls. 53).

É o relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, a matéria em litígio cinge-se, inicialmente, ao valor do imposto de renda retido pela fonte pagadora – União Nordeste Brasileira da Igreja Adventista, CNPJ 01.104.932/0001-47 – tendo sido incorporado à lide, também, a discussão sobre o valor dos rendimentos tributáveis. Tudo isso em decorrência do desencontro de informações entre o comprovante de rendimentos fornecido ao Contribuinte pela fonte pagadora e os valores informados em DIRF, esta última, sucessivamente retificada.

Por prudência, diante do desencontro de informações, decidiu-se converter o julgamento em diligência para esclarecer o fato, o que foi feito, vindo aos autos declaração da fonte pagadora confirmando o valor do imposto retido, a saber: R\$ 2.796,94 (fls. 53).

Diante de tal confirmação, corroborando o valor apurado na autuação, é forçoso concluir pela procedência do lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Relator